

DECRETO Nº 10.040/2017

Dispõe sobre os atos e procedimentos administrativos e estabelece as normas de aplicação das sanções administrativas do Procon de Pará de Minas.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais e na forma prescrita no art. 107, I da Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97;

Considerando que compete ao Poder Executivo criar instrumentos de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais e homogêneos no que for cabível, obedecendo ao Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que compete ao Procon, órgão oficial do Município, funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, expedir notificações e aplicar sanções administrativas, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem do consumidor, baixando as normas que fizerem necessárias;

Considerando a necessidade de regulamentar, de forma clara a específica o processo administrativo, no âmbito de Pará de Minas, do Procon, garantindo a aplicação efetiva dos direitos do consumidor,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º Este Decreto regula os atos e procedimentos administrativos do Procon de Pará de Minas.

CAPÍTULO II **Dos Princípios da Administração Pública**

Art. 2º O Procon de Pará de Minas atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, motivação e eficiência dos atos administrativos e de interesse público.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada com o intuito de garantir a realização do fim público a que se destina.

CAPÍTULO III **Do Processo Administrativo**

Art. 4º O Procon de Pará de Minas, nos processos administrativos, observará, entre outros requisitos de validade, os princípios do devido processo legal, da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou da decisão fundamentada.

§ 1º Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes os direitos emitir manifestação e de oferecer provas, além de ter vista dos autos junto ao Procon, obter cópias e recorrer das decisões.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados, quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 5º Os processos poderão ser impulsionados e instruídos de ofício, atendendo a celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites legais.

Parágrafo único. O Procon, em despacho fundamentado, poderá recusar a instauração de processo administrativo quando as circunstâncias indicarem não ser o caso de relação de consumo ou a violação aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor, conforme o disposto na legislação em vigor, serão apuradas em processo administrativo, que iniciar-se-á mediante:

I - ato por escrito da autoridade competente do Procon;

- II - lavratura de auto de infração;
- III - reclamação fundamentada de consumidor.

Art. 7º O processo administrativo de que trata o artigo anterior, iniciado em quaisquer de suas formas, observará o disposto no Capítulo V do Decreto nº 2.181/97 e, na sua omissão, o que dispuser este Decreto.

Art. 8º Caberá ao Coordenador do Procon processar e julgar os processos administrativos em primeira instância, e ao Procurador Geral do Município proferir decisões em grau de recurso.

Seção I **Do Auto de Infração**

Art. 9º Em caso de instauração de processo administrativo, via lavratura de auto de infração, este deverá conter todos os requisitos da Seção III, Capítulo V, do Decreto nº 2.181/97, tendo como legitimados os agentes identificados pelo Procon de Pará de Minas, consoante art. 36 do referido Decreto.

§ 1º O Auto de Infração será identificado pelo Procon com o número de seu registro e do processo administrativo e será autuado e julgado pelo Procon.

§ 2º O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de **10 (dez) dias**, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

§ 3º Decorrido o prazo da impugnação, o Procon determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

§ 4º A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

a) A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

b) Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de **10 (dez) dias** ou apresentar recurso.

c) Os valores das multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal criado para tal fim, e, na falta deste ao Fundo do respectivo Estado. Até a criação de tal fundo, o valor será recolhido em uma conta específica, aberta em nome do Poder Público Municipal.

§ 5º O infrator que ignorar as tentativas válidas de notificação estará sujeito às sanções do art. 33 § 2º do Decreto nº 2.181/97, sem prejuízo das demais decorrentes do julgamento do processo administrativo.

§ 6º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá o Procon abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigados, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

§ 7º Qualquer acordo formalizado entre as partes, acompanhado da chancela do Procon, terá validade de título executivo extrajudicial, que deverá conter, no mínimo, a data e hora de sua realização, prazo para cumprimento da obrigação e as consequências legais do inadimplemento da obrigação.

§ 8º Quando se tratar de matéria relevante, as decisões administrativas poderão ser publicadas no átrio da Prefeitura Municipal de Pará de Minas, ou divulgadas através do Diário Oficial, para conhecimento público.

§ 9º Terão prioridade na tramitação dos procedimentos e processos os idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos ou pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso

XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e ainda aquelas reguladas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 9º Aplicar-se-á, no que couber, as disposições do Decreto nº 2.181/97 e Lei nº 8.078/90.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Cautelares e dos Recursos

Seção I

Das Medidas Cautelares

Art. 10 No caso de estrita necessidade, para a eficácia da decisão final e desde que fundamentada a existência de fundado receio de dano, poderá o Procon estabelecer as medidas cautelares incidentes nos termos do art. 56, parágrafo único da Lei nº 8.078/90.

Seção II

Dos Recursos

Art. 11 Todo aquele que for afetado por decisão administrativa do Procon poderá recorrer, em defesa de interesse ou direito.

Art. 12 Das decisões administrativas que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da data da intimação da decisão.

§ 1º No caso de interposição de recurso, este será recebido em seu efeito suspensivo.

§ 2º Será irrecorrível a decisão interlocutória ou ato de mero expediente.

CAPÍTULO V

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 13 Não sendo recolhido o valor da multa em **30 (trinta) dias**, cópia da decisão será encaminhada à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

para a devida inscrição em dívida ativa, para posterior cobrança executiva, nos termos do art. 55 do Decreto nº 2.181/97.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos

Art. 14 Quando outros não estiverem previstos em lei ou disposições especiais, será considerado o prazo de **10 (dez) dias** para a prática de atos nos processos administrativos.

CAPÍTULO VII

Da Multa e do Parcelamento

Seção I

Da Multa

Art. 15 A fixação do valor da multa para as infrações ao Código de Defesa do Consumidor e demais leis correlatas, terá o valor da pena-base fixado nos moldes da Lei Complementar nº 5.012/2009 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. O valor da pena-base será definido de acordo com a Resolução nº 4.952/2016 da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ou a que vier a substituí-la, relativa a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, no importe de **R\$ 3,25** (três reais e vinte e cinco centavos).

Art. 16 A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: a primeira, proceder-se-á à fixação da pena-base, que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei nº 8.078/90; em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e as agravantes previstas no art. 19 deste Decreto.

Art. 17 As infrações serão classificadas de acordo com a natureza e potencial ofensivo, em 4 (quatro) grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei nº 8.078/90, aquelas regulamentadas nos grupos III e IV, do Anexo I deste Decreto.

Art. 18 Com relação à condição econômica do infrator, serão consideradas as seguintes situações:

- I - microempresa (ME);
- II - empresa de pequeno porte (EPP);
- III - empresa de grande porte.

Parágrafo único. Equipara-se a microempresa, a firma individual e as assemelhadas.

Art. 19 A pena-base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à 1/2 (metade) ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificada, no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) ser o infrator primário;
- b) ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- c) trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;
- e) ter o infrator agido com dolo;
- f) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- g) dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- h) ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 20 O valor da multa será reduzido nos seguintes casos, respeitado o limite de 200 (duzentas) unidades fiscais do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 15, parágrafo único, nos seguintes casos:

I - de 15% (quinze por cento) do seu valor final, caso ocorra o pagamento no prazo de até 10 (dez) dias depois de notificada da primeira decisão que julgar subsistente a infração;

II - 5% (cinco por cento) do seu valor final, caso ocorra o pagamento no prazo de 10 (dez) dias depois de notificada da decisão final da qual não caiba mais recurso, proferida pelo Procurador Geral do Município.

Seção II **Do Parcelamento**

Art. 21 Fica autorizado o parcelamento dos débitos vencidos decorrentes de infrações à legislação consumerista, até o limite estabelecido no art. 52 do Código Tributário Municipal, com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. O requerimento de parcelamento deverá ser subscrito pelo devedor e dirigido ao Procon de Pará de Minas, indicando o número de parcelas pretendidas e ainda as razões pelas quais almeja e fundamentam o deferimento do parcelamento, que poderá ser deferido pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º Aplicar-se-á, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal acerca do parcelamento não disciplinadas por este Decreto.

Art. 22 No cumprimento das disposições deste Decreto poderão ser observadas as disposições da Lei nº 8.078/90, Decreto nº 2.181/97 e demais normas atinentes aos direitos do consumidor.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 28 de abril de 2017.

ELIAS DINIZ
Prefeito de Pará de Minas

ANEXO I

Classificação das Infrações ao Código de Defesa do Consumidor

a) Infrações consideradas de natureza leve (Grupo I)

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

II - deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento;

III - omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial;

IV - promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não a identifique como tal, de forma fácil e imediata.

b) Infrações consideradas de natureza moderada (Grupo II)

I - deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária;

II - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

III - impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor;

IV - deixar de entregar o termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do art. 50 da Lei nº 8.078, de 1990;

V - deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor;

VI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão;

VII - Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

c) Infrações consideradas de natureza grave (Grupo III)

I - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

II - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, ou se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);

III - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

IV - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor;

V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor;

VI - deixar a concessionária ou permissionária de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

VII - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

VIII - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

IX - manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal, sem dados objetivos, claros ou em linguagem de fácil compreensão;

X - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele;

XI - deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal;

XII - fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar o acesso ao crédito junto aos fornecedores depois de consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos;

XIII - deixar o fornecedor de produtos ou serviços de prestar as informações ao Procon quando notificado para tanto;

XIV - promover publicidade enganosa ou abusiva;

XV - deixar o fornecedor de produtos ou serviços de entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e

equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

XVI - submeter o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

XVII - deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor.

XVIII - exigir multa de mora superior ao limite legal (2% do valor da prestação);

XIX - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros;

XX - inserir no contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado;

XXI - deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do Procon;

d) Infrações consideradas de natureza gravíssima (Grupo IV)

I - expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade;

II - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança;

III - deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto;

IV - deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

V - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência do risco;

VI - expor à venda produto com validade vencida.

A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena-Base:

$$\text{PENA BASE} = \text{PE} + (\text{REC} : 12 \times 0,01) \times (\text{NAT}) \times (\text{VAN})$$

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

1) O **PE** (porte econômico) da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

- a) Micro Empresa = R\$ 220,00;
- b) Pequena Empresa = R\$ 440,00;
- c) Médio Porte = R\$ 1.000,00;
- d) Grande Porte = R\$ 5.000,00.

2) O elemento **REC** será a receita bruta da empresa e, na sua falta, o valor do contrato social, aplicando-se os valores mínimos abaixo para o caso de não ser possível aferir a receita em nenhum dos critérios acima*, assim determinado:

$$\text{REC} = [\text{Receita Bruta} : 12 \times 0,01]$$

ME = R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

EPP = R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

Médio Porte = a ser apurado

Grande Porte = a ser apurado

3) O fator Natureza (**NAT**) será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I, podendo ser 1, 2, 3 ou 4.

4) A Vantagem (**VAN**) receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

- a) vantagem não apurada ou não auferida = 1
- b) vantagem apurada = 2

Exemplo:

$$\text{R\$ } 220,00 \text{ (PE)} + (\text{R\$ } 5.000.000,00 : 12 \times 0,01) \text{ (REC)} \times 2 \times 1 =$$

$$\text{R\$ } 220,00 + \text{R\$ } 4.166,00 \times 2 \times 1 = \text{R\$ } 8.760,00$$

* <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/quem-pode-ser-cliente/>

** Desde que fundamentada decisão poderá ser convertida a multa em Advertência.